



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

Lido em Plenário

Em 02 / 12 / 14

LEI Nº 982/2014


Presidente

**EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 2º E 3º
DA LEI Nº 890/2010, E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. – Os artigos 2º e 3º, da Lei nº 890, de 17 de novembro de 2010, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho de que trata o art. 1º da presente Lei, destina-se à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e à remuneração dos Profissionais da Educação, observado o disposto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º- O Conselho do FUNDEB, estabelecido no art. 1º desta Lei, é constituído por 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública;



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

- c) 1 (um) representante de Diretores das Escolas Básicas Públicas Municipais;
- d) 1 (um) representante dos Servidores técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas Municipais;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública Municipal;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública Municipal, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas de acordo com a portaria nº 481, de 11 de outubro de 2013;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069 de 13 de 1990, indicado por seus pares.

§ 1º- São impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I- o cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como, cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau desses profissionais.

III- pais e alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no Poder Executivo Municipal;
- b) preste serviço terceirizado ao Poder Executivo Municipal.

IV- pelos estudantes que não sejam emancipados.

§ 2º Os membros do Conselho serão indicados, até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, pelos dirigentes dos órgãos e das entidades de classe organizadas,



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

nos casos das representações dessas instâncias, e no caso dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso em processo eletivo organizado para esse fim pelos respectivos pares.

§ 3º Indicados os conselheiros na forma do parágrafo precedente, o Poder Executivo Municipal, nomeará através de portaria, os integrantes do Conselho.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 14 de novembro de 2014.


SANDRA FÉLIX DA SILVA
PREFEITA